

 <b>C I R C</b>	<b>CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO</b>
	<b>ARTIGO 93.º - Pagamento especial por conta</b>
<p>1 - A dedução a que se refere a <a href="#">alínea e) do n.º 2 do artigo 83.º</a> é efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o <a href="#">artigo 112.º</a> do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto exercício seguinte, depois de efectuadas as deduções referidas nas <a href="#">alíneas a) a d) do n.º 2</a> e com observância do <a href="#">n.º 7, ambos do artigo 83.º</a>.</p> <p>2 - Em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.</p> <p>3 - Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito desde que preenchidos os seguintes requisitos:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) Não se afastem, em relação ao exercício a que diz respeito o pagamento especial por conta a reembolsar, em mais de 10%, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do sector de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) A situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo formulado nos 90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo exercício.</p> <p><b>Aplicações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <a href="#">Of. Circulado n.º 82/98 de 18/03</a>: Pagamento Especial por Conta.</li> <li>- <a href="#">Of. Circulado n.º 20 008/99 de 31/03</a>: Reembolso do Pagamento Especial por Conta.</li> <li>- <a href="#">Lei n.º 30-G/2000 de 29/12 (Art.º 7.º n.º 8 e 9)</a>: Normas avulsas e transitórias.</li> <li>- Nova redacção dada pelo DL n.º 198/2001, de 3/7. Anterior ARTIGO 74.º-A. (<a href="#">Ver redacção anterior</a>).</li> <li>- <a href="#">Lei n.º 85/2001 de 4/8 (Art.º 7.º n.º 8 e n.º 9)</a>: Clarificação de regimes transitórios na Lei n.º 30-G/2000, de 29/12.</li> <li>- <a href="#">Of. Circulado n.º 20070/2002, de 26/6</a>: Pagamento especial por conta (PEC) – Exercícios de 1998/1999/2000.</li> <li>- Aditamento do n.º 3 e das alíneas a) e b), pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.</li> <li>- <b>Anterior ARTIGO 87.º</b>- Renumerado pelo DL n.º 159/2009, de 13 de Julho</li> <li>- Nova redacção do n.º 3 pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/4 (<a href="#">Ver redacção anterior</a>)</li> </ul>	